

REGULAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS PROCESSUAIS

*Dispõe sobre as Custas Processuais, Taxas Institucionais e Honorários dos Especialistas da CAMB –
Câmara de Arbitragem e Mediação do Brasil*

A PRESIDENTE DA CAMB – CÂMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, inciso VIII, do Regimento Interno da Instituição,

CONSIDERANDO os valores praticados por instituições congêneres no Brasil;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a adequada manutenção administrativa dos procedimentos conduzidos pela CAMB;

CONSIDERANDO o propósito institucional de fomentar e ampliar o acesso aos Métodos Adequados de Solução de Conflitos, especialmente a Conciliação, a Mediação e a Arbitragem;

RESOLVE estabelecer o presente Regulamento de Custas e Honorários Processuais da CAMB, disciplinando as taxas institucionais, despesas processuais e honorários dos especialistas que atuem nos procedimentos administrados pela Câmara, nos seguintes termos:

SEÇÃO I DA TAXA DE REGISTRO

Art. 1º A instauração de qualquer procedimento perante a CAMB ficará condicionada ao prévio recolhimento da Taxa de Registro pela parte requerente, mediante a juntada do respectivo comprovante de pagamento aos autos.

§ 1º A Taxa de Registro destina-se à cobertura dos custos iniciais relacionados à triagem, análise de admissibilidade, cadastramento, autuação, abertura do procedimento, gestão administrativa inicial, comunicações e demais atos preparatórios necessários ao processamento da demanda.

§ 2º A Taxa de Registro será devida independentemente do prosseguimento, suspensão, extinção, desistência ou acordo celebrado após a instauração do procedimento.

§ 3º O valor da Taxa de Registro será equivalente a um valor fixo calculado com base no valor atribuído à causa e na quantidade de pessoas físicas ou jurídicas que integrem os polos ativo e passivo da demanda, observando-se os critérios e valores previstos na tabela abaixo, e não é reembolsável nem compensável.

TABELA I – TAXA DE REGISTRO / PROTOCOLO

VALOR DA CAUSA	TAXA DE PROTOCOLO / REGISTRO
Até R\$ 5.000,00	R\$ 150,00
De R\$ 5.000,01 até R\$ 15.000,00	R\$ 200,00
De R\$ 15.000,01 até R\$ 45.000,00	R\$ 300,00
De R\$ 45.000,01 até R\$ 90.000,00	R\$ 400,00
Acima de R\$ 90.000,01	R\$ 500,00

§ 4º Para fins de cálculo da Taxa de Registro, considera-se:

I – polo ativo, o conjunto de requerentes que figurem no procedimento;

II – polo passivo, o conjunto de requeridos que figurem no procedimento;

III – litisconsórcio, a pluralidade de partes em qualquer dos polos processuais.

§ 5º Na hipótese de litisconsórcio ativo ou passivo, ou de inclusão superveniente de partes no procedimento, poderá ser acrescido valor complementar destinado à cobertura dos custos administrativos decorrentes da ampliação do procedimento, por cada pessoa física ou jurídica adicional, conforme tabela de custas vigente.

§ 6º Quando a demanda não possuir valor econômico definido ou este não puder ser imediatamente apurado no momento da instauração, será exigido o recolhimento da Taxa de Registro mínima prevista neste Regulamento, ficando a parte responsável obrigada a promover a complementação do valor devido tão logo seja possível a definição ou aferição do real valor do conflito.

§ 7º As despesas extraordinárias decorrentes da realização de notificações físicas com Aviso de Recebimento (AR), notificações cartorárias, notificações por oficial de diligência, notificações eletrônicas certificadas, notificações por edital ou quaisquer outras formas especiais de comunicação processual serão suportadas, inicialmente, pela parte requerente, mediante o recolhimento prévio do valor correspondente.

§ 8º Quando a parte requerida deixar de acessar a plataforma eletrônica da CAMB ou não puder ser validamente comunicada pelos meios ordinários disponibilizados pela instituição, tornando-se necessária a adoção de formas alternativas de notificação, os respectivos custos correrão por conta da parte requerente, que deverá promover a complementação dos valores necessários sempre que as despesas excederem os montantes previamente recolhidos.

§ 9º Ao final do procedimento, as despesas de notificação poderão ser redistribuídas entre as partes por determinação do mediador, conciliador, árbitro ou tribunal arbitral, conforme a natureza do procedimento e observados os critérios de sucumbência, causalidade ou convenção das partes.

SEÇÃO II DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Art. 2º As custas processuais compreendem a Taxa de Administração da CAMB, os honorários dos especialistas designados para atuação no procedimento e as demais despesas necessárias ao regular processamento da demanda.

§ 1º Salvo disposição diversa constante da tabela de custas ou determinação da Presidência da CAMB, as partes deverão promover o recolhimento integral das custas processuais no prazo de até 2 (dois) dias corridos contados da realização da primeira audiência, sessão ou ato processual designado.

§ 2º O não pagamento integral das custas processuais autorizará a suspensão imediata do procedimento até a regularização dos valores pendentes, sem prejuízo da incidência de encargos administrativos e demais medidas cabíveis.

§ 3º A CAMB não dará prosseguimento a qualquer procedimento enquanto houver pendência financeira relativa às custas processuais, honorários ou despesas extraordinárias.

§ 4º Salvo convenção expressa em contrário, as custas processuais serão antecipadas pelas partes em iguais proporções, cabendo a cada uma delas o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor total devido.

§ 5º A responsabilidade definitiva pelas custas processuais, honorários e despesas será atribuída na sentença, termo de acordo ou decisão final do procedimento, observados os critérios de sucumbência, causalidade ou convenção das partes.

§ 6º As custas processuais possuem natureza administrativa e remuneratória, não sendo passíveis de restituição, compensação, abatimento ou transferência para outro procedimento, ainda que ocorra desistência, acordo, extinção anteipada ou arquivamento do feito.

§ 7º Na hipótese de reconvenção, pedido contraposto, intervenção de terceiros, litisconsórcio superveniente ou qualquer medida que implique ampliação do objeto litigioso ou aumento do valor da causa, a parte interessada deverá promover o recolhimento da complementação das custas processuais e honorários correspondentes, sob pena de não conhecimento do respectivo pedido.

§ 8º As despesas extraordinárias serão suportadas pela parte que as requerer ou lhes der causa, incluindo, entre outras, perícias, diligências externas, notificações especiais, deslocamentos, vistorias, traduções, serviços de apoio técnico e publicações.

§ 9º Quando a despesa extraordinária for determinada pelo árbitro, tribunal arbitral, mediador, conciliador ou pela própria CAMB para a adequada condução do procedimento, seu custo será antecipado pelas partes em partes iguais, salvo convenção diversa ou decisão fundamentada em sentido contrário.

§ 10 Caso uma das partes deixe de efetuar qualquer pagamento devido no prazo fixado pela CAMB, poderá a outra parte efetuar o recolhimento integral do valor pendente para assegurar o regular andamento do procedimento, sem prejuízo de posterior ressarcimento.

§ 11 Permanecendo inadimplente qualquer das partes após regular notícia ou notificação, o procedimento poderá ser suspenso por até 30 (trinta) dias. Decorrido esse prazo sem a quitação dos valores devidos, poderá a CAMB determinar o arquivamento do feito, sem prejuízo da cobrança administrativa, judicial ou arbitral dos valores pendentes.

§ 12 Os honorários dos especialistas serão fixados pela CAMB em conformidade com a tabela vigente ou, quando necessário, mediante decisão administrativa específica, considerando a natureza da controvérsia, o valor da causa, a complexidade técnica, o volume de trabalho exigido e o rito procedimental adotado.

§ 13 A remuneração dos especialistas poderá ser estabelecida por valor fixo, percentual sobre o valor da causa, valor por ato praticado ou combinação desses critérios, conforme definido pela Câmara.

§ 14 O repasse dos honorários aos especialistas ficará condicionado à efetiva quitação das custas processuais pelas partes e ao encerramento do procedimento, salvo adiantamentos expressamente autorizados pela Presidência da CAMB.

§ 15 Nos procedimentos submetidos à homologação de acordo, mediação, conciliação ou arbitragem simplificada, a Presidência poderá autorizar critérios diferenciados de cobrança e remuneração, observados os princípios da razoabilidade, economicidade e acesso à justiça.

TABELA II – HONORÁRIOS ARBITRAIS / PROCESSUAIS

VALOR DA CAUSA	HONORÁRIOS ARBITRAIS
Até R\$ 5.000,00	15% mínimo (R\$ 600,00)
De R\$ 5.000,01 até R\$ 10.000,00	13%
De R\$ 10.000,01 até R\$ 50.000,00	12%
De R\$ 50.000,01 até R\$ 100.000,00	10%
De R\$ 100.000,01 até R\$ 150.000,00	9%
De R\$ 150.000,01 até R\$ 250.000,00	8%
De R\$ 250.000,01 até R\$ 500.000,00	7%
De R\$ 500.000,01 até R\$ 1.000.000,00	5,7%
Acima de R\$ 1.000.000,00	A negociar com a Presidência

§ 16 Independentemente do valor da causa, a Taxa de Administração da CAMB não poderá ser inferior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) nos procedimentos arbitrais.

§ 17 Quando a arbitragem for conduzida por Tribunal Arbitral composto por 3 (três) árbitros, o valor das custas processuais previsto na tabela aplicável será acrescido em 50% (cinquenta por cento).

§ 18 Havendo substituição de árbitro, mediador, conciliador ou qualquer outro especialista durante o curso do procedimento, por motivo não imputável à CAMB, as custas processuais poderão ser acrescidas em até 50% (cinquenta por cento), conforme deliberação da Presidência da Câmara.

§ 19 O especialista substituído fará jus à remuneração proporcional aos atos efetivamente praticados até a data de seu desligamento, observado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) dos honorários originalmente fixados, salvo decisão fundamentada da Presidência da CAMB.

§ 20 A indicação de especialista não integrante dos quadros credenciados da CAMB dependerá de prévia aprovação da Câmara e da concordância expressa das partes, que deverão antecipar integralmente os custos adicionais decorrentes da nomeação, sob pena de substituição do profissional indicado ou suspensão do procedimento até a regularização financeira.

§ 21 A formulação de pedido de tutela cautelar, tutela de urgência, medida liminar ou procedimento perante Árbitro de Emergência implicará o recolhimento de custas adicionais no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), de responsabilidade da parte requerente.

§ 22 Na hipótese de instauração de Conselho Técnico Consultivo, Comitê de Ética ou órgão equivalente destinado à apreciação de alegações de impedimento, suspeição ou incompatibilidade de especialista, a parte suscitante deverá recolher custas adicionais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de posterior redistribuição da despesa na decisão final.

Este Regulamento de Custas e Honorários Processuais da CAMB é válido por tempo indeterminado e passa a ter vigência a partir de sua aprovação pela Presidência da CAMB, em 18 de JUNHO de 2026.

Presidência Nacional

CAMB – Câmara de Arbitragem e Mediação do Brasil
Sede Nacional – Maringá/PR